



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS – SANEAR

INSTRUÇÃO NORMATIVA 002 - SISTEMA DE OBRAS E PROJETOS

Unidade Responsável: Sistema de Obras e Projetos - (SOP)

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre as orientações para **Recebimento de Projetos de Novos Empreendimentos**, quanto aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II Da Abrangência

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange todos os Setores vinculados ao Sistema de Obras e Projetos - SOP do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – SANEAR como executora ou recebedora de projetos, obras, dados e informações em meio físico e/ou digital, bem como a todos os empreendedores que atuam na implementação de projetos de loteamentos, conjuntos habitacionais, condomínios e demais agrupamentos residenciais, comerciais, industriais e públicos, na área de abrangência do SANEAR.

CAPÍTULO III Dos Conceitos

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Análise de Projetos: Estudos dos projetos de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta e destinação de resíduos sólidos, a ser realizado pelo SANEAR, considerando-se a demanda projetada frente as disposições descritas na viabilidade correspondente ao projeto analisado, onde deverá ser verificado o impacto do empreendimento e sua inter-relação com os sistemas existentes em funcionamento e futuros, adjacentes ao mesmo;

II - *As built*: Expressão em inglês, cujo significado entende-se “como construído”, ou seja, consiste no levantamento e registro métrico de todos os elementos e estruturas existentes, sob a forma de plantas, mapas e memoriais descritivos com nível elevado de detalhamento;

III – Cadastro Técnico: Consiste no conjunto de informações, apresentada como *as built*, sob a forma de projeto de engenharia, que deverá conter a descrição detalhada de todos os equipamentos, tubulações, compartimentos e dispositivos pertencentes aos sistemas de abastecimento de água e



de esgotamento sanitário, implantados ou instalados em uma determinada área aberta ou fechada, contendo ainda, a descrição detalhada de suas unidades, com nomenclaturas e dimensões, referenciadas por cotas horizontais e verticais, com menção de endereços ou marcos próximos visíveis e fixos, perfeitamente fieis ao que foi construído e que se pode achar em campo, comprovados por sistemas de geoprocessamento.

IV - *Checklist*: Lista de documentos, tarefas ou de checagem; trata-se de uma lista de verificação que varia de acordo com o objetivo e local em que é utilizada, ou seja, as informações necessárias para início do processo de análise do projeto;

V - DIRTEC: Denominação abreviada da Diretoria Técnica (DIRTEC) do SANEAR, conforme organograma funcional da Autarquia;

VI - Empreendimento: Iniciativa imobiliária de interesse público ou privado que se caracteriza pela demarcação de terras destinadas à urbanização, podendo ser em um (01) único lote ou pela subdivisão em múltiplos lotes, com abertura de novas vias de logradouros públicos, áreas verdes e prolongamentos, área comum, com modificação ou ampliação das vias existentes para acesso e circulação;

VII - Inviabilidade/Não Conformidade: Expressa e vincula ao não atendimento dos Projetos analisados, frente as seguintes situações:

a) Não atendimento às exigências e padronizações do SANEAR, descritas ou não na viabilidade técnica expedida ou por qualquer incoerência de ordem técnica observada na análise do projeto;

b) Incompatibilidade para a execução dos mesmos ou impossibilidade de aplicação de investimentos, aporte de recursos, atendimento às legislações vigentes, impedimentos legais, desconformidades das Normas Técnicas da ABNT, dentre outros, que impeçam o SANEAR de emitir o Parecer Favorável ao projeto.

VIII - Loteamento: Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes;

IX - Parecer Técnico de Pendências de Projetos: Documento, devidamente enumerado elaborado pelas áreas técnicas do SANEAR, a partir da análise da documentação apresentada pelo empreendedor e das condições técnicas do SANEAR para atendimento à solicitação e que serve de base para concessão do Termo de Aprovação de Projetos;

X - Revisão de Análise Técnica do Projeto: Trata-se de uma nova solicitação de análise técnica decorrente de qualquer alteração do projeto original já analisado, seja por solicitação do SANEAR, seja por atualização do mesmo, solicitada por vontade de seus empreendedores, ou ainda, pelo vencimento do prazo de um (01) ano, passado da viabilidade expedida onde as obras referentes à viabilidade em questão, não foram iniciadas;

XI - Renovação de Análise dos Projetos: Revalidação dos Projetos, desde que mantidas todas as características e demandas do empreendimento, conforme parecer técnico da viabilidade do empreendimento;



XII - Sistema de Obras e Projetos (SOP): Conjunto de procedimentos de controle inseridos na engenharia - obras e projetos, executados, contratados ou recebidos ao longo da estrutura organizacional sob a coordenação, orientação técnica e supervisão dos setores responsáveis e sob a tutela da Diretoria Técnica do SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – MT;

XIII – Termo de Aprovação dos Projetos com Condicionante: É aquele que vincula os Projetos ao atendimento, a solicitação do requerente, a investimentos de recursos pelo requerente e/ou pelo SANEAR, em obras e/ou serviços para atender o empreendimento, ampliar e/ou melhorar a capacidade do sistema público de água e/ou esgoto e/ou resíduos sólidos. Pode estar vinculada ao prazo previsto para ampliação e/ou melhoria do sistema público existente por parte do SANEAR. Este prazo será informado no Parecer Técnico e caso ocorra desvios ao cumprimento do mesmo pela Autarquia, o requerente será formalmente informado do novo prazo;

XIV – Termo de Aprovação dos Projetos sem Condicionante: É aquele que expressa a possibilidade de atendimento aos Projetos do requerente, sem que haja necessidade de adequações ou necessidade de demandas ao sistema público de água, esgoto e/ou coleta de resíduos sólidos, de qualquer investimento ou cujos investimentos já estejam previstos em plano de expansão do SANEAR;

XV – Termo de Inviabilidade dos Projetos: Documento emitido pela engenharia após a análise técnica e operacional, que relata as condições que inviabilizam o atendimento e, por consequência, a aprovação dos projetos analisados, sejam estas de ordem técnica, econômica, operacional, ambiental, ou ainda, por atendimento às determinações do Poder Público.

CAPÍTULO IV Da Base Legal

Art. 4º. A presente Instrução Normativa possui fundamento jurídico respaldado nos seguintes dispositivos:

I - Constituição do Estado do Mato Grosso de 1989, no artigo 206, onde estabelece a atuação do controle interno;

II - Lei Municipal nº 3.221 de 10 de março de 2.000, que dispõe sobre a Criação do Departamento de Água e Esgoto de Rondonópolis - DAE e dá outras providências;

III - Decreto Municipal nº 3.198 de 12 de junho de 2.000, que regulamenta a Lei nº 3.221 de 10 de março de 2.000;

IV - Lei Municipal nº 7.311, de 25 de maio de 2.012, que dispõe sobre introduzir alterações do art. 33 da Lei 3.221/2000, que se refere a composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – COMSAN.

V - Instrução Normativa do SANEAR - IN.SCI.Nº 0001/2017 - Instrução Normativa do Controle Interno (Normas das Normas);

VI - Instrução Normativa do SANEAR - IN.SOP.Nº 0001/2018 - Instrução Normativa do Sistema de Obras e Projetos (Viabilidade de Novos Empreendimentos);



VII - Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, de 09 de junho de 1997, em seu artigo 68, estabelece a atuação do controle interno e,

VIII - A legislação e normas regulamentares, aplicáveis à Administração Pública, o conjunto de instruções normativas que compõem o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle do SANEAR e, as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e nas regras constantes deste documento.

CAPÍTULO V Das Responsabilidades

Art. 5º. São atribuições da secretária da Diretoria Técnica:

I - Receber os ofícios dos Empreendedores;

II - Verificar lista de documentos, conforme *Checklist* que estão contidas no art. 16 desta Instrução Normativa;

III - Protocolar ou devolver os documentos do solicitante.

Art. 6º. São atribuições do Setor de Obra e Projetos do SANEAR:

I - Dar orientações necessárias ao empreendedor/requerente;

II - Checar as informações e dados informados pelo requerente durante todas as etapas do processo de análise dos Projetos;

III - Emitir Parecer Técnico.

Art. 7º. São atribuições do corpo técnico (engenharia) do SANEAR, realizar os levantamentos de todas as informações necessárias, sejam elas, documentais ou de levantamento de campo dos sistemas de saneamento existentes para embasamento do Parecer Técnico.

Art. 8º. O engenheiro responsável do SANEAR deve avaliar os Projetos, e analisar todos os dados e informações do empreendimento com base na viabilidade expedida; verificar a disponibilidade de recursos e tecnologias inovadoras e viáveis de implantação, manutenção e operação de todos os equipamentos e sistemas envolvidos; e emitir Parecer Técnico.

Art. 9º. São atribuições do COMSAN - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, deliberar ou não o parecer técnico, quando formalmente apresentado pela Diretoria Geral SANEAR, propondo melhorias ou condicionantes que visam a sustentabilidade econômica, o bem-estar comum e a preservação do meio ambiente.

Art. 10. Compete a Diretoria Técnica do SANEAR sobre os projetos do empreendimento:

I - Apreciar o Parecer Técnico;

II - Verificar existência ou necessidade de obras de expansões ao atendimento;



III - Verificar previsões orçamentárias;

IV - Atestar e remeter a Diretoria Geral.

Art. 11. Compete à Diretoria Geral do SANEAR, ter ciência da avaliação técnica do processo, aprovar ou reprovar os Projetos do empreendimento em questão e informar à Diretoria Técnica, sobre a aprovação ou não dos projetos do empreendimento.

Art. 12. Compete aos Empreendedores:

I - Instituir engenheiro responsável pelos dados e informações do empreendimento, bem como, seu registro no conselho de classe;

II - Atender todas as disposições previstas nessa Instrução Normativa, as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as demandas de informações ou dados que se fizerem necessários;

III - Informar, no momento do requerimento junto ao SANEAR, da solicitação de análise dos Projetos, a previsão da quantidade e localização das caixas abrigo de hidrômetro para ligação de água e a necessidade de hidrante, para atender as exigências previstas no empreendimento, bem como pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 13. É de Responsabilidade do Empreendedor:

I - Responsabilizar-se por todos os projetos, obras e suas interligações, bem como os custos da realização dos mesmos;

II - Estar ciente e arcar com todos os custos indiretos decorrentes dos procedimentos e serviços gerados pelo acompanhamento do empreendimento em curso, tais como, de avaliação de projetos, de viabilidade e outros serviços inerentes, bem como os custos de eventuais reavaliações e reanálises dos projetos e/ou viabilidades;

III - Estar ciente e realizar a doação de todos os equipamentos dos Sistemas envolvidos, arcar com os custos da realização das escrituras e registros das áreas edificantes do empreendimento, bem como das áreas de sessão de uso e demais documentações de titularidades;

IV - Estar ciente da realização e remessa ao SANEAR do Cadastro Técnico do empreendimento, sob a forma de Cadastro Técnico do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, impresso em duas vias com anexo, em formato digital (.dwg);

V - Estar ciente e permitir a qualquer tempo a fiscalização do SANEAR;

VI - Estar ciente e comunicar ao SANEAR, com no mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, por meio de correspondência protocolada, o início das obras de infraestrutura para abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, quando estas forem executadas pelo empreendedor. Anexo a comunicação deverá ser apresentado cronograma de execução de tais obras;

VII - Estar ciente que a não comunicação prévia do início das obras de infraestrutura executadas pelo empreendedor e, em decorrência disso, falta de acompanhamento pelo SANEAR da execução, acarretará, a julgo da equipe de fiscalização, a necessidade de reabertura de valas, compartimentos,



almoxarifados e demais acessos, podendo ensejar ao empreendedor custos adicionais ou não, necessários à verificação pelo SANEAR da condição técnica construtiva e da comprovação da qualidade dos materiais aplicados em conformidade com os constantes, no projeto aprovado;

VIII - Estar ciente que deverá iniciar as obras de infraestrutura em conformidade exclusiva, com o projeto aprovado pelo SANEAR e com base no Termo de Viabilidade;

IX - Estar ciente e respeitar as datas e prazos combinados para o início e conclusão das obras de infraestrutura, correlacionadas às interligações de redes de água ou esgoto, que necessitem de paralização programada e monitorada dos sistemas para sua realização;

X - Estar ciente de que se as obras de infraestrutura não forem iniciadas dentro do prazo de 1 (um) ano, a viabilidade técnica e a aprovação dos projetos serão automaticamente revogadas e o empreendedor deverá reiniciar todo o processo de solicitação de análise dos projetos junto ao SANEAR, sem isenção do pagamento das taxas;

XI - No caso de análise dos projetos com condicionantes, estar ciente e responsabilizar-se pelos trâmites de licenciamento e execução, bem como de todos os custos de implantação das infraestruturas e interligações e doações de áreas, edificações e de todos os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos do empreendimento;

XII - Caso seja aprovado a execução de uso de águas subterrâneas, estar ciente da realização e custeio, bem como da entrega ao SANEAR do licenciamento, outorga e perfil completo dos poços, laudo de análise laboratorial contemplando todos os parâmetros de potabilidade previstas na legislação vigente;

XIII - Estar ciente do custeio da infraestrutura e interligação, necessárias para a viabilidade dos projetos do empreendimento.

Art. 14. É de responsabilidade do SANEAR:

I - Disponibilizar aos empreendedores Normativas Internas e Orientações Técnicas do SANEAR atualizadas para elaboração dos projetos dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos;

II - Analisar e emitir Parecer Técnico sobre a solicitação de atendimento com serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;

III - Controlar a emissão de Parecer Técnico com referência a viabilidade concedida no referido projeto;

IV - Analisar/Aprovar projetos de infraestrutura e interligações de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos, para novos empreendimentos, conforme suas normativas.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I Dos Procedimentos



Art. 15. Os procedimentos para Parecer Técnico de Análise dos Projetos de novos empreendimentos, deverão obedecer às seguintes etapas:

- a) Etapa I - Obtenção junto ao SANEAR da relação de documentos e informações para requerer o Parecer Técnico de análise dos projetos de novos empreendimentos;
- b) Etapa II - Solicitação de análise dos projetos técnicos e obtenção do protocolo de recebimento emitido pelo SANEAR;
- c) Etapa III – Análise dos projetos e elaboração do Parecer Técnico;
- d) Etapa IV - Expedição do Parecer Técnico.

§1º Os procedimentos tratados neste artigo, titulado de Etapa I e contidos nesta Instrução Normativa, poderão ser obtidos pelo empreendedor, por meio do site oficial do SANEAR: www.sanearmt.com.br, ou ainda retirado, junto à recepção da Diretoria Técnica no SANEAR, no Centro Operacional e Administrativo, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira em dias úteis, sito à Rua José de Alencar, nº 411, esquina com Rua Rio Branco, Bairro Monte Líbano.

§2º Os prazos para análise e validade estão representados no ANEXO I, desta Instrução Normativa.

Art. 16. Para solicitar o Parecer Técnico de análise dos projetos o empreendedor deverá juntar os seguintes documentos:

- I - Ofício endereçado à Diretoria Técnica do SANEAR, com a solicitação do Parecer Técnico referente à análise dos projetos;
- II - Formulário de Caracterização do Empreendimento, devidamente preenchido, com as adequações que foram necessárias;
- III - Memorial Descritivo (separados para cada projeto), com suas respectivas memórias de cálculo dos projetos;
- IV - (01) uma via dos Projetos Executivos impressa com escala adequada para leitura e descrições técnicas legíveis;
- V - Fornecimento de arquivos digitais editáveis dos projetos contendo todo o volume e entregue em formato impresso;
- VI - Cópia do Protocolo de licenciamento ambiental, junto aos órgãos licenciadores, caso os projetos exijam;
- VII - Cópia do comprovante de pagamento da taxa;
- VIII - Cópia do CNPJ do empreendedor;
- IX - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;



X - Cópia do Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI;

XI - Cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelos Projetos do empreendimento.

§1º Todos os documentos deverão ser entregues em 01 (uma) cópia impressa e 01 (uma) cópia em mídia digital (Pen drive ou CD), exceção ao item III;

§2º A falta de atendimento aos requisitos exigidos, implicará na impossibilidade de protocolização do pedido de análise dos Projetos, pelo atendimento da recepção da Diretoria Técnica do SANEAR;

§3º O SANEAR deverá recolher 02 (duas) vias dos projetos aprovados, completos e ainda um arquivo, correspondente ao mesmo, em formato digital;

§4º Caso o empreendedor tenha necessidade ou interesse de mais de 01 (uma) cópia após análise e parecer do SANEAR, prevista no item III, o mesmo deverá protocolar número maior que as 03 (três) vias impressas, somente após a aprovação do projeto.

Art. 17. A Diretoria Técnica do SANEAR tomará conhecimento da solicitação e designará aos Setores de Projetos e Obras para análise.

Art. 18. A equipe de engenheiros e técnicos iniciará o estudo de análise dos Projetos.

§1º Este estudo serão levadas ao conhecimento de todas as áreas envolvidas, para a obtenção de informações acerca dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e da coleta de resíduos sólidos, que constituem as alternativas necessárias para análise dos projetos e elaboração do parecer técnico.

§2º O resultado do estudo servirá para a execução da Obra, que deverão ser acompanhados, fiscalizados pelo SANEAR e executados sob responsabilidade e custas exclusiva do empreendedor, através dos seus profissionais das áreas específicas, devidamente credenciados no CREA.

Art. 19. O SANEAR emitirá os seguintes documentos:

- a) Parecer Técnico de Pendências de Projetos;
- b) Termo de Aprovação dos Projetos COM Condicionante;
- c) Termo de Aprovação dos Projetos SEM Condicionante;
- d) Termo de Inviabilidade dos Projetos.

I – Parecer Técnico de Pendências de Projetos: Documento, devidamente enumerado elaborado pelas áreas técnicas do SANEAR, a partir da análise da documentação apresentada pelo empreendedor e das condições técnicas do SANEAR para atendimento à solicitação e que serve de base para concessão do Termo de Aprovação de Projetos;

II – Termo de Aprovação dos Projetos COM Condicionante: É aquele que vincula os projetos ao atendimento a investimentos de recursos pelo requerente e/ou pelo SANEAR, em obras e/ou serviços para atender o empreendimento, ampliar e/ou melhorar a capacidade do sistema público



de água e/ou esgoto e/ou resíduos sólidos. Pode estar vinculada ao prazo previsto para ampliação e/ou melhoria do sistema público existente por parte do SANEAR. Neste caso, serão fixadas as responsabilidades e prazos das partes, que estavam previstas no Termo de Compromisso, realizado durante a análise de viabilidade do empreendimento e ainda:

a) Poderá ser realizado novo Termo de Compromisso, se na análise realizada pelo SANEAR dos projetos estiverem novas inserções, bem como, a inclusão e detalhamento das obras, responsabilidades e prazos.

III - Termo de Aprovação dos Projetos SEM Condicionante: Após avaliação dos projetos, este termo de aprovação expressa a possibilidade de atendimento aos Projetos do requerente, sem que haja necessidade de adequações ou necessidade de demandas ao sistema público de água, esgoto e/ou coleta de resíduos sólidos, de qualquer investimento ou cujos investimentos já estejam previstos em plano de expansão do SANEAR;

IV - Termo de Inviabilidade dos Projetos: Documento emitido após a análise técnica e operacional por parte da engenharia que relata as condições que inviabilizam o atendimento e, por consequência, a aprovação dos projetos analisados, sejam estas de ordem técnica, econômica, operacional, ambiental, ou ainda, por atendimento às determinações do Poder Público.

Art. 20. Os Termos e Pareceres Técnicos dos Projetos serão redigidos pelos técnicos do SANEAR, conforme padrão estabelecido no ANEXO III, após todas as avaliações técnicas necessária, bem como o atendimento das possíveis condicionantes e serão remetidos à Diretoria Técnica, que encaminhará à Diretoria Geral; sendo prerrogativa da mesma a apreciação ou não pelo COMSAN e, então a comunicação ao Empreendedor.

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 21. Os prazos estabelecidos para Expedição e Validade do Termo de Aprovação dos Projetos, estão definidos no ANEXO I, desta Instrução Normativa.

Art. 22. Os prazos estabelecidos para Renovação e Validade do Termo de Aprovação dos Projetos, estão definidos no ANEXO I, desta Instrução Normativa.

Art. 23. Os prazos serão informados no Termo de Aprovação dos Projetos, caso ocorra desvios pela complexidade deste, o requerente será formalmente comunicado do novo prazo.

CAPÍTULO VII Das Considerações Finais

Art. 24. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade de Controle Interno SANEAR ou junto a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 25. Compõe esta Instrução Normativa os anexos:



- a) Anexo I – Dos Prazos;
- b) Anexo II – Termo de Aprovação de Projeto;
- d) Anexo III – Fluxo de Procedimentos para Recebimento de Projetos de Novos Empreendimentos.

Art. 26. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rondonópolis, 12 de dezembro de 2018.

<hr/> José Fabrício Roberto AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO	<hr/> Terezinha Silva de Souza DIRETORA GERAL SANEAR
--	--



ANEXO I
Dos prazos

SERVIÇO	TEMPO DE ANÁLISE	VALIDADE	OBSERVAÇÕES
Análise de Projetos com expedição do termo de Aprovação / Inviabilidade	60 dias	12 meses a partir da data de aprovação do projeto.	A análise de projeto, quando necessária, deverá ser solicitada dentro do prazo da viabilidade concedida e poderá ter parecer “Aprovado” ou “Ajuste”, passando assim a viabilidade a ter a mesma validade do projeto.
Ajuste de projetos a partir do Parecer Técnico de pendências	30 dias	30 dias a partir da data do protocolo dos projetos.	O SANEAR terá 30 (trinta) dias para analisar as correções apresentadas e emitir novo Parecer.

OBS.

I: Os prazos serão informados no Parecer Técnico dos Projetos e, caso ocorra desvios pela complexidade do mesmo, o requerente será formalmente comunicado do novo prazo.

II: O requerente terá até 01 (um) ano, da data do protocolo, para apresentar o projeto com as correções exigidas.

III: Após emissão do Termo de Aprovação, será gerada nova taxa de reavaliação do Projeto.



ANEXO III

Fluxo de Procedimentos para Recebimento de Projetos de Novos Empreendimentos

PROJETO Fase 2

